PROJETO DE LEI ORDINARIA 18/2025

Dispõe sobre ações e instrumentos para resolução de conflitos nas escolas municipais de Corumbá-MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações e instrumentos voltados à resolução de conflitos nas escolas municipais, com foco na promoção da cultura de paz, da mediação e da justiça restaurativa no ambiente escolar.

Art. 2º As ações para resolução de conflitos nas escolas municipais compreendem:

I – a solução pacífica e harmoniosa dos conflitos oriundos das relações interpessoais entre os atores da comunidade escolar;
II – o respeito e a tolerância às diferenças sociais, econômicas, políticas, religiosas e de gênero;
III – a melhoria da comunicação entre os envolvidos, preservando-se as relações interpessoais;
IV – a educação para a paz e para os direitos humanos;
V – a valorização da cultura do diálogo;
VI – a prevenção de todas as formas de violência no ambiente escolar;
VII – a inclusão de professores, funcionários, profissionais da educação, alunos e familiares nas soluções de conflitos, promovendo ambiente escolar pacífico e harmonioso.

Art. 3º São instrumentos de resolução de conflitos no espaço escolar:

I – métodos autocompositivos, por meio dos quais o conflito é solucionado diretamente pelas partes, sem necessidade de intervenção de terceiros alheios à situação;
II – justiça restaurativa, entendida como conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos e técnicas voltados à conscientização sobre fatores relacionais e sociais que motivam conflitos e violências, visando à reparação e fortalecimento da convivência;
III – mediação escolar, processo que auxilia as partes a alcançarem acordo mediante diálogo e negociação, promovendo ambiente democrático e respeitoso.
§ 1º São princípios da justiça restaurativa: universalidade, celeridade, confidencialidade, consensualidade, corresponsabilidade, empoderamento, imparcialidade, informalidade, participação, reparação de danos, urbanidade e voluntariedade.
§ 2º São princípios da mediação escolar: imparcialidade, confidencialidade, respeito e diálogo.

Art. 4º São práticas da justiça restaurativa, entre outras:

I - as reuniões familiares, no modelo de narrativa circular;
II - as mediações transformativas;
III - as mediações vítima-ofensor;
IV – os encontros comunitários;

V - os círculos de construção de paz; e
VI - os círculos restaurativos.
§ 1° Para efeitos desta Lei, considera-se mediação transformativa o conjunto de práticas e atos conduzidos com o objetivo de mediar à resolução de disputas e promover acordos que favoreçam mutuamente as partes envolvidas no conflito, provocando a modificação da relação entre as partes e transformando o padrão relacional competitivo em colaborativo, deslocando o objetivo principal da obtenção de acordo para a transformação da relação entre as partes.

§ 2° Considera-se círculo de construção da paz, descrito no inciso V deste artigo, o procedimento baseado no favorecimento de um espaço de diálogo que permite a identificação e a compreensão das causas e necessidades subjacentes ao conflito e a busca de sua transformação em uma atmosfera de segurança e respeito.

§ 3° Considera-se círculo restaurativo, descrito no inciso VI deste artigo, o procedimento que prioriza o diálogo entre os envolvidos e terceiros atingidos, para que construam de forma conjunta e voluntária soluções mais adequadas para a resolução dos conflitos.

Art. 5º A Justiça Restaurativa e a Mediação Escolar poderão ser integradas ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) das unidades de ensino, respeitada a autonomia escolar e os princípios da gestão democrática.

Art. 6º O Município promoverá, diretamente ou em parceria com instituições afins, a formação continuada de professores, servidores e membros da comunidade escolar para atuação como facilitadores de práticas restaurativas.

Art. 7º Para implementação para presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a executar as ações e os instrumentos de que trata esta Lei, com atribuições de planejamento, coordenação, avaliação e disseminação das práticas de mediação e resolução de conflitos no âmbito escolar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Corumbá, políticas de resolução pacífica de conflitos nas escolas municipais, fomentando a cultura de paz, a mediação escolar e a justiça restaurativa.

A proposta não cria cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco interfere na organização interna da Administração Pública, permanecendo restrita à fixação de diretrizes normativas sobre tema de relevante interesse social. Assim, não há vício de iniciativa, pois o Poder Legislativo, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e no exercício da competência concorrente em matéria de educação e proteção da infância e juventude (arts. 23, V, e 24, IX, da Constituição Federal), está plenamente autorizado a propor esta iniciativa.

O ambiente escolar é espaço privilegiado de formação cidadã. Entretanto, não raro, verifica-se a ocorrência de conflitos que, se não tratados de forma adequada, repercutem negativamente no processo educativo. Nesse contexto, a adoção de métodos de justiça restaurativa e mediação escolar tem se mostrado instrumento eficaz para reduzir violências, restaurar relações e assegurar um clima escolar harmonioso e produtivo.

Importante destacar que este Projeto de Lei não invade a esfera de atuação privativa do Executivo, pois não disciplina estrutura administrativa, mas apenas autoriza e incentiva a adoção de políticas públicas já consagradas em nível nacional e recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela UNESCO.

Ao valorizar a formação continuada de professores e servidores, bem como a proposta oferece suporte técnico e pedagógico para implementação efetiva de ações que beneficiarão toda a comunidade escolar.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres colegas vereadores à aprovação do presente Projeto de Lei, convictos de que estamos avançando para um ambiente escolar mais seguro, pacífico e inclusivo, em consonância com os princípios constitucionais de promoção da educação, da cidadania e dos direitos humanos.

CORUMBA/MS, 19 de Agosto de 2025

Jovan Temeljkovitch
Vereador(a)